



## Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral

### PARECER JURÍDICO

**Processo nº. 24/2024**

**PROJETO DE LEI LEGISLATIVO: Nº 3/2024;**

**AUTORIA: VEREADORA SÔNIA MARTA SOARES MIGNONE;**

**EMENTA: "INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE/ES A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO MUNICIPAL DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CIPTEA), COM A FINALIDADE DE CONFERIR IDENTIFICAÇÃO A PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)."**

### **RELATÓRIO**

Trata-se o presente parecer acerca de análise de projeto de lei nº 3/2024, de autoria da nobre Vereadora Sônia Marta Soares Mignone, que dispõe sobre a *Carteira de Identificação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), com a finalidade de conferir a identificação a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).*

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Mensagem ao Projeto de Lei, contendo sua justificativa; (ii) Minuta do Projeto de Lei nº 003/2024.

Página 1 de 4

Rua João Ivo Aguiar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.  
Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324  
[www.camaramunizfreire.es.gov.br/](http://www.camaramunizfreire.es.gov.br/)





## **Câmara Municipal de Muniz Freire**

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral

Em síntese, a proposição em análise, visa garantir a aplicabilidade da Lei Federal n. 13.977/2020 que trata sobre a emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTA), no âmbito do Município de Muniz Freire/ES e dá outras providências.

É o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria, cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos de sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes e posterior deliberação do Plenário.

Quanto ao aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 190, alínea "b" e 202 do Regimento Interno desta casa de leis.

No tocante a competência, a proposição em análise é de competência do Município, pois compete a este legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Ademais, considerando que a proposição em análise versa sobre matéria de saúde pública, conforme se observa em sua justificativa, o art. 23, inc. II da

Página 2 de 4

Rua João Ivo Aguilar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324

[www.camaramunizfreire.es.gov.br/](http://www.camaramunizfreire.es.gov.br/)





## Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral

CF/88 é cristalino em estabelecer a legitimidade (competência) do Município para tratar sobre a proteção das pessoas com deficiência, senão vejamos:

**"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

**II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"** (Grifamos)

Assim, conforme exposto alhures, a proposição em análise, visa garantir a aplicabilidade da Lei Federal n. 13.977/2020 que trata sobre a emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTA), no âmbito do Município de Muniz Freire/ES.

Outrossim, analisando o art. 204, Parágrafo Único, alínea "b" do Regimento Interno desta Casa de Leis, mostra-se correta a iniciativa da presente proposição.

Mister acrescentar, que o quórum de votação da presente matéria, dar-se-á por maioria simples dos membros desta Câmara, nos termos do art. 271 do Regimento Interno desta Casa.

Página 3 de 4





## Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo  
Procuradoria Geral

Desta feita, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões de mérito do Projeto, sendo o presente posicionamento apenas de natureza opinativa, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente, que poderá optar pelo acolhimento ou não das razões expostas.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, s.m.j., tendo em vista que a proposição atende aos pressupostos constitucionais, legais e regimentais, ressalvado o juízo de mérito da Administração Pública, bem como os aspectos técnicos envolvidos, que escapam à análise desta Procuradoria, **opina-se favoravelmente** ao regular prosseguimento do Projeto de Lei n. 003/2024, de autoria da nobre Vereadora Sônia Marta Soares Mignone.

Muniz Freire/ES, 15 de maio de 2024.

**JOÃO LUIZ ALBANEZ - OAB/ES 39.486**

**PROCURADOR GERAL**

